

# REVISTA DIGITAL-IAT

NOVEMBRO - 2021

A revista mensal do  
Instituto de Aplicação do Tributo

vol. 01

IAT

---

INSTITUTO  
DE APLICAÇÃO  
DO TRIBUTO

# Sobre nós

A Revista Digital - IAT é uma publicação mensal produzida e distribuída pelo IAT com o apoio do Lacerda Gama Advogados Associados.

O objetivo é informar aos leitores sobre os temas de Direito Tributário que possam significar novas oportunidades para o aumento de previsões e atualizações sobre a área.

A escolha por uma publicação eletrônica de acesso livre e gratuito tem a finalidade de aproximar os interessados do Direito Tributário e favorecer o debate e o compartilhamento de ideias.

A Revista realiza publicações originais sobre os diferentes domínios do ramo tributário, com abordagem objetiva e textos dinâmicos sobre as principais notícias, doutrinas, jurisprudências, conquistas dos(as) advogados(as) do escritório e a análise da conjuntura tributária nacional.

## Conselho Editorial

Andressa Lima Penteado  
Eduardo Monteiro Cardoso  
Giovanni Pierrotti de Andrade  
Fabricio Costa Resende  
Leonardo Lucci  
Letícia Tourinho Dantas  
Lucia Paoliello Guimarães  
Matheus Bueno Di Sarno  
Tácio Lacerda Gama  
Tiago Carneiro da Silva

## Editor

Tácio Lacerda Gama

## Coordenação editorial

Leila Loturco Giannasi

## Expediente

### Instituto de Aplicação do Tributo (IAT)

Rua Capivari, 179, Pacaembu  
São Paulo/SP  
Tel: +55 (11) 3660-8200  
[contato@institutoiat.org](mailto:contato@institutoiat.org)

Novembro de 2021

# Sumário

01.

NOTÍCIAS

02.

ARTIGOS

03.

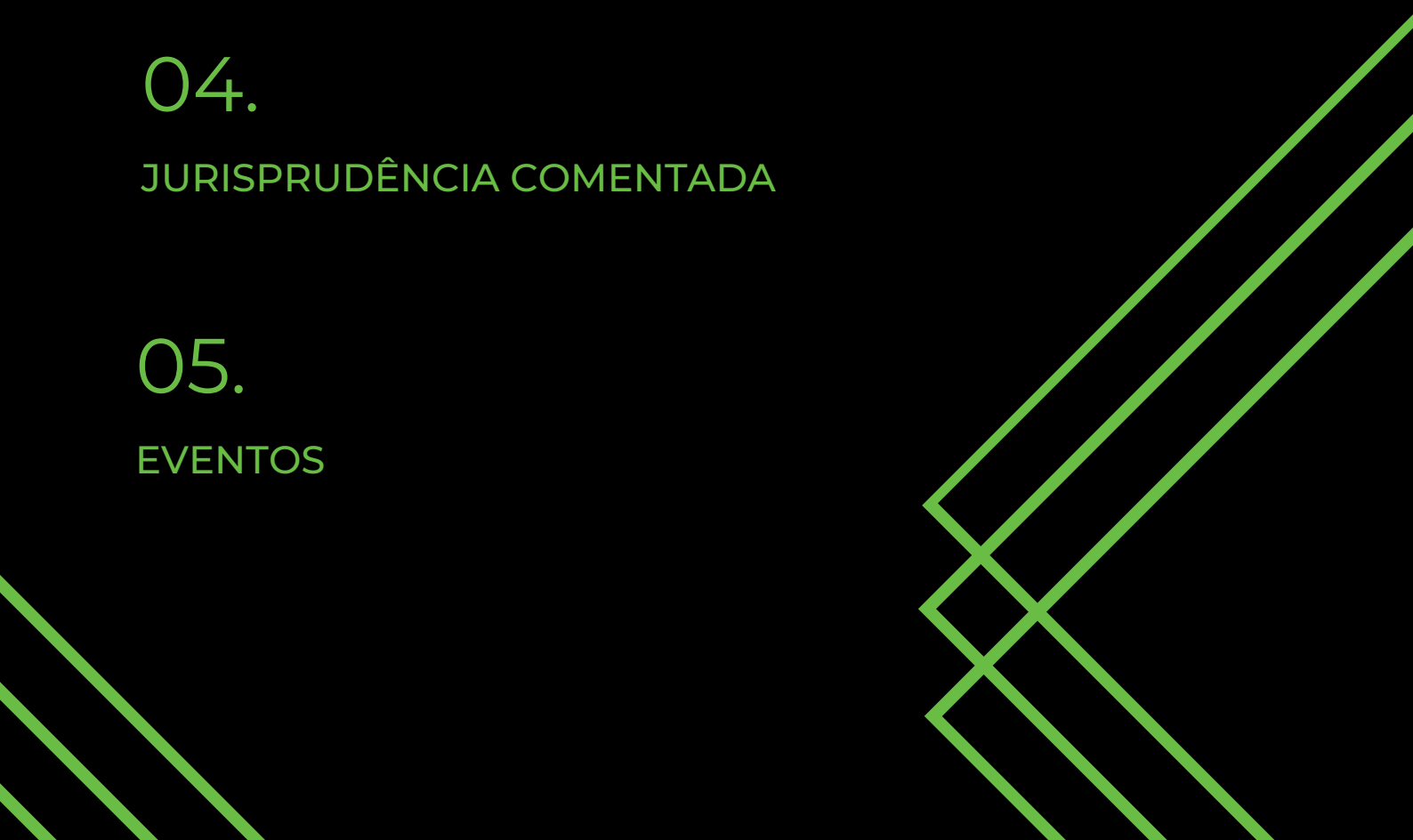
ENTREVISTA

04.

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

05.

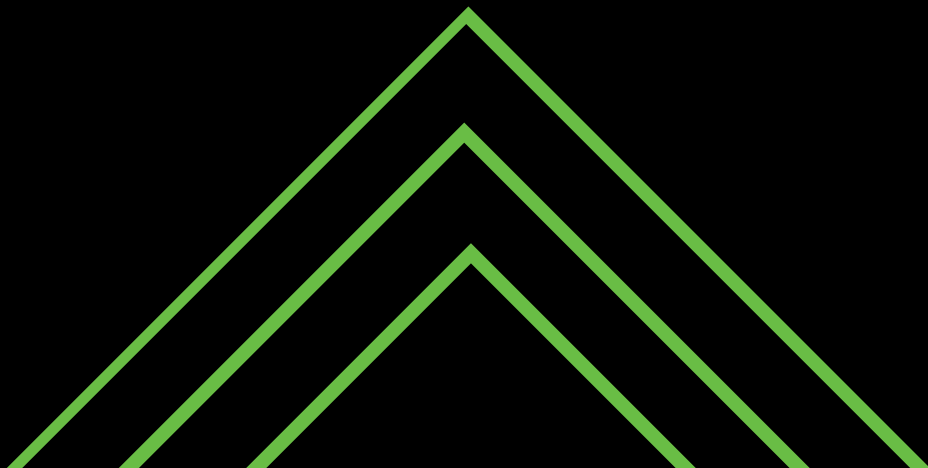
EVENTOS



IAT



# NOTÍCIAS



# *PGFN prevê reabertura de prazos para adesão aos parcelamentos de débitos fiscais*

A Portaria PGFN nº 11.496/2021 reabre os prazos para ingresso no Programa de Retomada Fiscal no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, instituído pela Portaria PGFN nº 21.562/2020, cujo prazo de adesão havia encerrado em 30 de setembro de 2021. De acordo com a norma, poderão ser negociados os débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS até 30 de novembro de 2021.

Reabre-se também a possibilidade de repactuação de acordos de transação em vigor no âmbito da PGFN na respectiva modalidade para inclusão de outros débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS. Nessa hipótese, deverão ser observados os mesmos requisitos e condições da negociação original

Diante disso, o IAT preparou uma síntese das principais modalidades de parcelamento abertas. Confira a seguir todas as oportunidades de negociação de débitos com a PGFN.

# Transação extraordinária

Adesão até 29.12.2021, às 19h

- Débitos de valores inscritos em dívida ativa da União em função dos efeitos da pandemia;
- Benefício de pagamento de entrada correspondente a 1% do valor total dos débitos a serem transacionados, divididos em até 3 parcelas iguais e sucessivas, e parcelamento do restante em até 81 meses;
- Benefícios para débitos de pessoas naturais, micro e pequenas empresas e Santas Casas de Misericórdia: entrada facilitada de 1%, com possibilidade de parcelamento em até 142 vezes;

# Transação de dívida ativa de pequeno valor

Adesão até 29.12.2021, às 19h

- Débitos tributários inscritos em dívida ativa há mais de 1 ano, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a 60 salários-mínimos, inclusive débitos relativos às contribuições ao FUNRURAL e ao Imposto Territorial Rural;
- Benefícios: entrada facilitada de 5% do valor do débito, pago em até 5 prestações, com possibilidade de parcelamento e descontos de até 50% sobre o restante.

# Transação excepcional

Adesão até 29.12.2021, às 19h

- Débitos inscritos em dívida ativa da União cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 150 milhões;
- Inclui débitos de contribuintes em recuperação judicial, débitos do FUNRURAL e do Imposto Territorial Rural (art. 25 da Lei nº 8.212/1991) e débitos com Estados, Municípios e demais pessoas jurídicas de direito público;
- Benefícios para empresários individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, Santas Casas de Misericórdia e cooperativas: entrada facilitada de cerca de 4% do valor a ser transacionado, com pagamento em até 12 prestações, e parcelamento do restante do valor em até 133 meses e descontos de até 100% sobre o montante relativo a multas, juros e encargos, a depender da hipótese de parcelamento adotada;
- Benefícios para outras pessoas jurídicas: entrada facilitada de cerca de 4% do valor a ser transacionado, com pagamento em até 12 prestações, e parcelamento do restante do valor em parcelas de até 72 meses e descontos de até 100% sobre o montante relativo a multas, juros e encargos, a depender da hipótese de parcelamento adotada

# Transação excepcional para débitos rurais e fundiários

Adesão até 29.12.2021, às 19h

- Débitos de produtores rurais e agricultores familiares inscritos em dívida ativa da União, referentes a operações de crédito rural, ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária e ao Acordo de Empréstimo 4.147- BR;
- Benefícios: entrada facilitada de aproximadamente até 4% do valor do débito, com parcelamento e descontos de até 100% sobre multas, juros e encargos, a depender da hipótese de parcelamento adotada;



# Transação individual para pessoa jurídica em recuperação judicial

## Sem prazo

- Débitos de pessoas jurídicas em recuperação judicial, inscritos em dívida ativa da União e do FGTS;
- Benefício: descontos (i) de 70% na hipótese de empresário individual, microempresa, empresa de pequeno porte, instituições de ensino, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil, quando for o caso, em recuperação judicial e (ii) de até 50% para as demais pessoas jurídicas;
- Benefício: parcelamento (i) em até 145 meses para pessoas do Simples, Santas Casas de Misericórdia, instituições de ensino, sociedades cooperativas e outras sociedades civis e (ii) em 84 meses para as demais pessoas jurídicas.

# Transação individual proposta pelo contribuinte ou pela PGFN

## Sem prazo

- Débitos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação;
- Propostas podem envolver descontos, parcelamento, diferimento e moratória;
- Aplica-se aos seguintes contribuintes:

i. Com dívida total superior a R\$ 15 milhões;

ii. Devedor falido, em processo de liquidação ou recuperação, independentemente do valor da dívida: a) com falência decretada; b) em processo de recuperação judicial ou extrajudicial; c) em liquidação judicial; d) em intervenção ou liquidação extrajudicial;

iii. Com débito suspenso por decisão judicial superior a R\$ 1 milhão e garantido por penhora, fiança ou seguro;

iv. Com débitos inscritos em dívida ativa de FGTS, cujo valor consolidado seja superior a R\$ 1 milhão.

# Transação do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – Perse

Adesão até 29.12.2021, às 19h

- Débitos tributários e não tributários administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo em fase de execução ajuizada ou objeto de parcelamento anterior rescindido, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos em dívida ativa da União até 5 de novembro de 2021;
- Benefícios: pagamento com redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e dos encargos-legais, observado o limite de até 70% (setenta por cento) sobre o valor total de cada débito objeto da negociação, em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, calculadas observando os percentuais previstos Portaria PGFN n. 7.917/2021.

## Conclusões

A adesão a qualquer das modalidades do Programa de Retomada Fiscal assegura ao contribuinte a regularidade fiscal dos débitos, de modo que, inexistindo outros impedimentos, será possível a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, a sustação de eventuais protestos e a suspensão de execuções fiscais em trâmite, bem como as suas respectivas constringências.

# *Governo do Estado de São Paulo anuncia redução de ICMS para medicamentos e outros setores*

O Governo do Estado de São Paulo anunciou novo pacote fiscal, cujo objetivo é propiciar a retomada econômica no Estado de São Paulo.

De acordo com o Governador João Doria, a partir de janeiro de 2022, haverá isenção de ICMS sobre medicamentos, além de redução da alíquota do tributo com relação a setores específicos da economia, como os setores de veículos usados, sucos, bebidas naturais e embarcações.



# *Contribuinte vence e assegura direito de recuperar Selic incluída na base do IRPJ/CSLL*

O Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre a Selic que corrige os valores recebidos a título de repetição de indébito tributário.

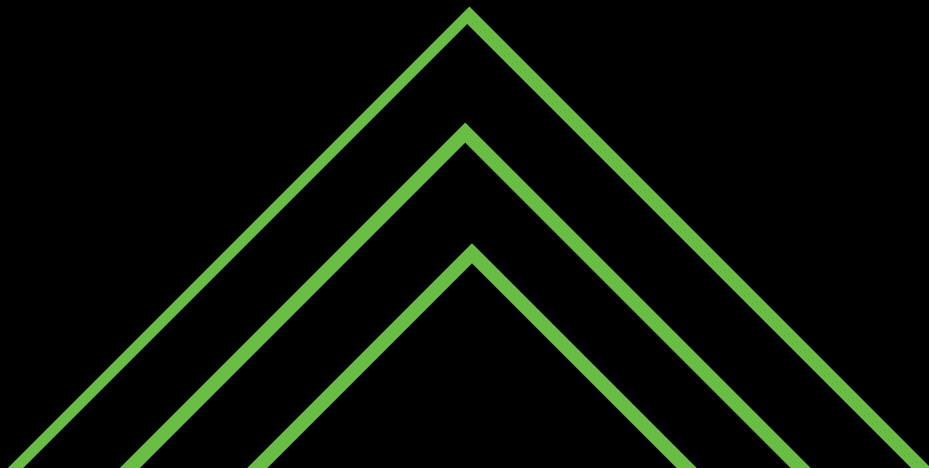
Com esse novo julgamento, diversas empresas intensificaram ainda mais a quantificação da tese, especialmente diante da possibilidade de eventual modulação de efeitos pelo STF.

Segundo o entendimento do STF, a aplicação da Selic objetiva apenas a recomposição do patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser objeto de incidência do IRPJ e da CSLL.

Com efeito, os contribuintes ainda têm a possibilidade de ingresso com demanda judicial cujo escopo seja, além do reconhecimento da inconstitucionalidade do tributo, a restituição e/ou compensação de eventuais valores indevidamente recolhidos.

# ARTIGOS

IAT



# A necessária simplificação do ISS

*Lucia Paoliello Guimarães Chuva\**  
*Tacio Lacerda Gama\**

Num ano que começou muito difícil para os contribuintes, é positivo ver uma decisão que atualiza o Sistema Tributário Nacional, afastando uma obrigação ineficiente.

O Supremo Tribunal Federal concluiu, em julgamento finalizado esse ano, pela inconstitucionalidade da retenção de ISS de prestadores de serviço por ausência de cadastro municipal. Após quase duas décadas de intensa controvérsia, não é mais exigido que um prestador de serviço sediado em Município distinto daquele onde está seu cliente faça cadastro, sob pena de retenção do ISS na fonte.

O direito de retenção do ISS como consequência da falta de cadastro era uma figura teratológica que gerava, não raro, dupla tributação indevida, violação de vários princípios, complexidade injustificada e aumento desnecessário do custo e da segurança jurídica de empresas prestadoras de serviço.


- 
- Advogado. Professor dos cursos de graduação, mestrado e doutorado da PUC/SP e do IBET.
  - Advogada. Doutora pela USP e Mestre pela PUC-SP. Especialista em direito tributário pelo IBET. Bacharel em Direito pela UFES.

A matéria de fundo do Recurso Extraordinário julgado, sob o argumento de controlar e prevenir planejamentos tributários abusivos de ISS, tornava obrigatória a “inscrição em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças” em todos os municípios em que uma empresa presta serviços. Cadastros burocráticos, demorados e cuja ausência tem como consequência o dever de a fonte pagadora reter o valor equivalente ao ISS, ainda que não devido naquele caso ou àquele Município.

Dessa forma, os prestadores tinham que efetuar o cadastro em todos os Municípios onde possuem clientes ativos, a fim de evitar a duplicidade de recolhimento do ISS. O procedimento implicava o dispêndio de inúmeras horas com (i) análise da legislação local vigente em cada cidade, (ii) observância de cada procedimento específico e (iii) coleta de todos os documentos, isso nos mais de 5.000 Municípios do Brasil.

Burocráticos, lentos e onerosos, os cadastros municipais representam prejuízos jurídicos e econômicos às empresas e não geram valor em termos de fiscalização que os legitime. As municipalidades alegam que esse cadastro é um poderoso instrumento para coibir planejamentos abusivos dos contribuintes. O argumento, porém, é falso.

Na sociedade em rede, todas as informações sobre qualquer negócio estão nas mídias sociais ou nos cadastros eletrônicos e podem, com muito mais eficiência, ser oferecidas pela cooperação com bancos de dados dos Estados e da União. Esses dados fornecem, com segurança e precisão, elementos para identificar, qualificar e punir atos que se mostrem fraudulentos, dolosos ou simulados.



Tudo isso evidencia, por si só, a ilicitude da exigência afastada pelo STF. Porém, cabe registrar a flagrante inconstitucionalidade da previsão, precisamente reconhecida nas razões que fundamentam o voto vencedor do julgamento aqui analisado: (i) violação ao princípio da territorialidade, uma vez que o Município não possui competência para impor deveres a pessoas jurídicas sujeitas à tributação, pelo ISS, noutra Município; (ii) violação ao art. 30, I, da Constituição, uma vez que dever dessa natureza foge do interesse local; (iii) violação ao art. 146, III, também da Constituição da República, pois, ao prescrever a “penalidade” de retenção do ISS pelo tomador dos serviços quando não é feito o cadastro, a legislação municipal modifica o critério espacial e a sujeição passiva do tributo, o que compete exclusivamente à lei complementar; e (iv) violação ao art. 156, III, da Constituição, pois a determinação implica exigência de ISS por descumprimento de dever instrumental.

São, portanto, muitas as razões para fundamentar a correta conclusão do STF. Num ano que começou muito difícil para os contribuintes, é positivo ver uma decisão que atualiza o Sistema Tributário Nacional, afastando uma obrigação ineficiente, que enseja graves prejuízos jurídicos e econômicos. Esta foi uma considerável simplificação do ISS, com reflexos extremamente positivos.

A despeito de tudo isso, alguns Municípios – inclusive o de São Paulo, que teve a lei especificamente analisada pelo Supremo – ensaiam descumprir a decisão do STF. Quem o fizer, no entanto, estará sujeito a derrotas sucessivas nos Tribunais, tendo em vista o direito já assegurado de forma vinculante aos contribuintes.

# Tributação de Stock Options

*Matheus Di Sarno\**

Os Stock Options Plans, adotados em diversas sociedades por ações, buscam atrair e reter talentos, propiciando um alinhamento de interesses entre a companhia e os seus profissionais. Por meio desse plano de opções, a companhia concede ao beneficiário o direito de aquisição das ações, com prazo de carência e por preço pré-estabelecido.

Questão relevante, que afeta o regime de tributação de Stock Options, diz respeito à natureza jurídica do plano de opções de ações: se remuneratória ou mercantil. Qualquer verba, para se enquadrar no conceito de salário, deve apresentar as características elencadas no art. 457 da CLT, como a obrigatoriedade e a comutatividade. No caso dos Stock Options Plans, contudo, não estão presentes esses requisitos. Vejamos os porquês.

O plano de stock options caracteriza-se pela adesão voluntária, haja vista que é concedido ao beneficiário uma opção de compra das ações. Não se trata, portanto, de um dever, mas apenas uma opção de adesão, revelando a ausência de obrigatoriedade. Além disso, o profissional estará exposto a riscos, os quais advêm da natural flutuação

---

• Advogado. Bacharel em Direito pela PUC-SP

das ações. Com isso, há notória onerosidade ao trabalhador.

Esses elementos denotam, portanto, que os Stock Options Plans apresentam características ínsitas às operações mercantis, como a voluntariedade, a onerosidade e o risco, sendo afastada a conceituação de renda, prevista no art. 457 da CLT. Com efeito, os valores decorrentes do plano de stock options não podem ser considerados como pagamento de salário, mas apenas corolários de um contrato mercantil.

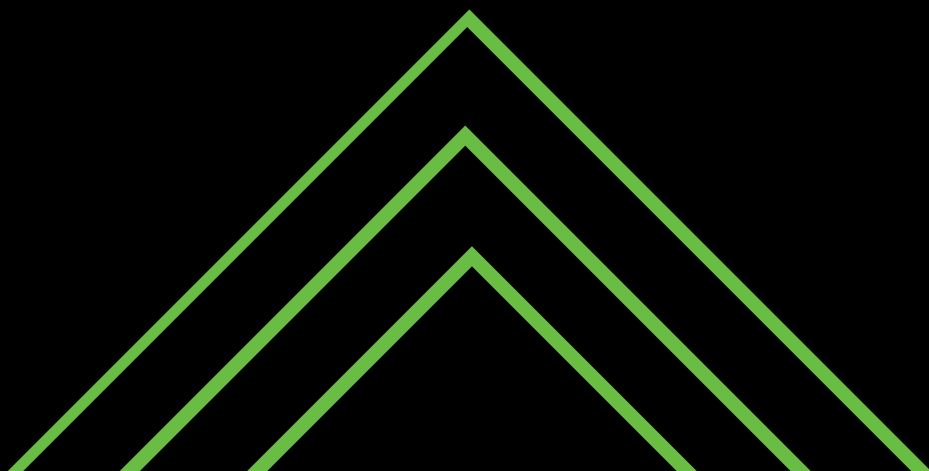
O Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem entendendo, nesse sentido, que a natureza jurídica do Plano de Opções de Ações é mercantil, e não salarial, razão pela qual há vedação à incidência do Imposto de Renda na fonte e das Contribuições Previdenciárias sobre essas verbas. Apenas eventual ganho de capital estará sujeito à tributação, portanto.

Considerando que esse atual entendimento revela mudança de posicionamento do Tribunal, que antes já havia decidido pela tributação dessas verbas como renda, é recomendável a avaliação das companhias acerca da adoção do Stock Options Plans ou Plano de Opções de Ações aos seus funcionários, o qual pode incentivar a atração e retenção de talentos, além do alinhamento de interesses. Caso já tenha adotado esse plano de Stock Options, por sua vez, a companhia certamente poderá impetrar mandado de segurança, para reconhecimento do direito.

IAT

20

# ENTREVISTA



# *A maior parte das controvérsias sobre a tributação de royalties está girando em círculos*

*Leila Loturco Giannasi\**

*Mestre pela USP, Tiago Carneiro conversa  
sobre a importância do tema da dissertação  
para o Direito Tributário contemporâneo*

Com o intuito de enriquecer horizontes e perspectivas em diversas vertentes do Direito Tributário, a inauguração dessa Revista conta com a entrevista realizada com Tiago Carneiro da Silva, advogado do escritório Lacerda Gama Advogados Associados (LGA), mestre pela USP (2021), especialista em Direito Tributário pelo IBET (2018), especialista em Direito Público pela PUC Minas (2016), graduado em Direito pela UFBA (2014) e graduando em Ciências Contábeis pela FIPECAFI.

---

• Jornalista pela Fundação Cásper Líbero e bacharel em Direito pela PUC-SP

Após concluir a graduação em Direito na UFBA, Tiago veio para São Paulo, ingressou no LGA, começou o mestrado e, nesse período, aproveitou outras experiências profissionais antes de voltar para o atual escritório de advocacia. Aprovado com qualificação máxima “summa cum laude”, Tiago Carneiro elaborou a dissertação sobre “a tributação de Royalties decorrentes da licença da propriedade intelectual e disponibilização de utilidades correlatas.”, que garantiu o título de mestre pela USP.

A jornada do mestre ensejou a escolha do tema da dissertação. “As experiências profissionais me deram o gatilho para eu realmente ter contato com determinadas questões que ensejaram meu interesse por esse tema e identificar um problema que eu não estava visualizando na literatura jurídica sobre a matéria. E, assim, decidi que enfrentaria a questão referente à tributação de royalties”, comenta.

No tocante à organização e alinhamento das vivências profissional e acadêmica. Tiago expõe que o interesse pelo tema e o gosto pela pesquisa, pela investigação e por escrever permitiram a conciliação da advocacia com a academia. Ademais, observa que “tudo está constantemente se retroalimentando. Uma pesquisa, por exemplo, me ajudava não apenas com o tema específico da dissertação, mas com a capacidade crítica, a análise e a interpretação.”

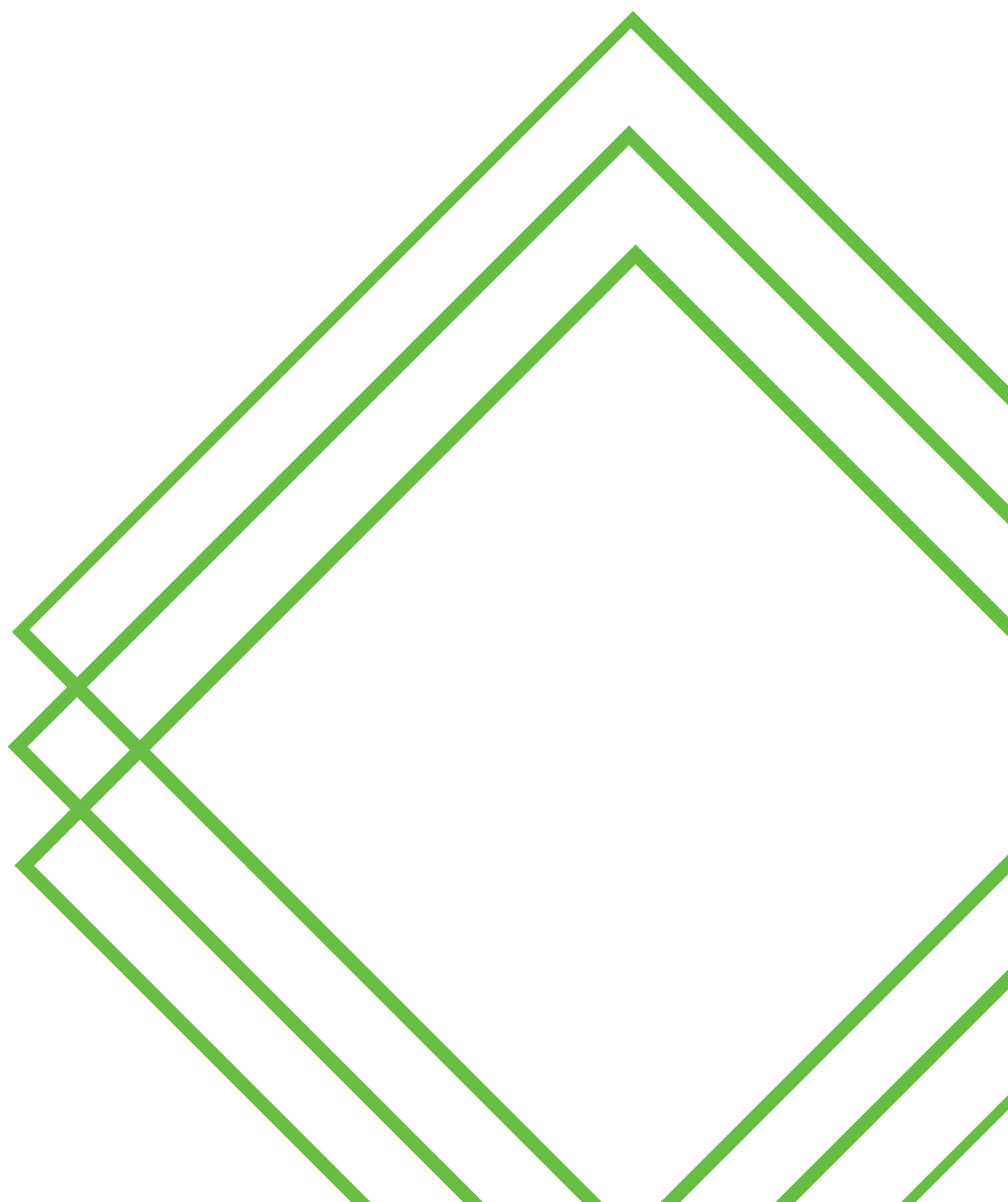
Para lidar com um problema específico, Tiago atravessou diversos temas referentes à tributação de royalties. No texto, são debatidos tópicos como aplicação dos tratados para evitar a bitributação, dedutibilidade de despesas na apuração do lucro real, incidência e apuração de crédito de contribuição de PIS e COFINS, determinação do valor aduaneiro, incidência da CIDE-Remessas, entre outros.

O advogado elucidava que, na dissertação, há a análise da tributação de royalties em cada circunstância e percebe que, em cada caso, há uma definição distinta de royalties. Ainda, explica o esforço da sua análise: “assim como um dado de forma hexagonal e numerado em cada um dos seus lados com 1 a 6 “.•” é utilizado em incontáveis jogos de tabuleiro, cada um com regras absolutamente distintas – que atribuem causas e consequências variadas à utilização do dado, cuja estrutura física é sempre a mesma –, o termo investigado é lançado em cada jogo de linguagem por diferentes razões e mirando múltiplos efeitos, apesar de possuir a mesma expressão gráfica em todas as situações. Isso ocorre com os royalties. A sua diversidade de funções pode refletir uma multiplicidade de definições e, por essa razão, as suas numerosas aplicações merecem ser investigadas.”

No mais, considera que, para o gestor tributário, a leitura da obra viabiliza o contato com questões distintas sobre a tributação de royalties, que vai além do problema central do trabalho, permitindo o contato com os temas mais relevantes sobre a tributação desses rendimentos. Na concepção do mestre, “a discussão sobre tributação de royalties está cada vez mais presente nos tribunais administrativos e judiciais e tem se publicado, na mesma crescente, normas dos órgãos fazendários para tratar sobre o tema. E isso tem acontecido porque têm surgido mais demandas para lidar com um mercado de bens intangíveis. São antigas as concepções civilistas sobre esses bens, mas a gente nunca viveu uma economia que explorasse tanto eles como atualmente.”.

Nesse sentido, a proposta do trabalho é apresentar, de antemão, o que é essencial para, na sequência, deduzir o que é mais complexo.

Tiago pontua que, na esfera tributária, os royalties estavam relegados a um lugar de conceitos óbvios, em que havia pouca reflexão a respeito do seu efetivo significado e, “quanto mais isso ocorre, mais difícil é compreender os efeitos tributários sobre os negócios que têm por objeto o licenciamento da propriedade intelectual e o pagamento de royalties. Desse modo, tem-se uma verdadeira torre de babel onde contribuintes, fisco e julgadores discutem sobre o mesmo tema e ninguém se entende, pois partem de premissas totalmente diversas e chegam a conclusões incoerentes.”.



# JURISPRUDÈNCIA COMENTADA



## *TRF3 entende que IRPF não incide na transferência de cotas de fundos de investimento para herdeiros*

A Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que o Imposto de Renda das Pessoas Físicas não incide no ato de transferência das cotas de fundos de investimento do espólio para o cônjuge herdeiro. De acordo com o brilhante voto da relatora, Desembargadora Federal Mônica Nobre, a sucessão causa mortis não é considerada um resgate para efeitos da incidência do tributo. Ainda, segundo o voto da relatora, o princípio da legalidade impede a cobrança do imposto em decorrência de ficção ou presunção legal, razão pela qual é vedada a exigência do IRPJ neste caso.

## *TRF3 aplica entendimento do STF e veda a incidência do IRPJ e CSLL sobre a SELIC*

A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar agravo de instrumento interposto pelo contribuinte, aplicou o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal, firmado sob o regime de repercussão geral (Tema 962), determinando que a União se abstenha de exigir o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre a SELIC destinada a corrigir os valores recebidos a título de repetição de indébito tributário. Trata-se de acórdão relevante para os contribuintes, uma vez que ainda existem decisões judiciais que negam o direito do contribuinte de não se submeter a incidência dos tributos neste caso específico, sob fundamento na inexistência de trânsito em julgado da decisão do STF.

## *Permissão de indébito na via administrativa*

STJ decide que é permitido ao contribuinte pleitear a compensação do indébito na via administrativa, quando amparado por sentença declaratória transitada em julgado, sendo dispensada a execução judicial do título, a qual só será necessária se o pedido for a restituição via precatório.

A decisão teve como fundamento o pacífico entendimento de que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Ainda, também se baseou nos precedentes da Corte que reconhecem que cabe ao contribuinte credor optar entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor pelo indébito tributário, haja vista que as modalidades constituem formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito.

## *Afastada a incidência do ICMS sobre serviço de provedor de acesso à internet*

Seguindo entendimento já exarado pela Corte Superior, Primeira Turma do STJ decide que o serviço de provedor de acesso à internet por meio de infraestrutura física pré-estabelecida configura serviço de valor agregado e não serviço de telecomunicação, de modo que se afasta a incidência do ICMS.

Os fundamentos utilizados foram que o STJ possui entendimento de que o ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à Internet, sendo esse definido como o serviço de "fornecimento da infraestrutura para que o usuário possa acessar a internet e, por conseguinte, as informações nela contidas". Assim, tal serviço não cuida de prestação onerosa de serviços de comunicação ou de serviços de telecomunicação, mas de serviço de valor adicionado, inexistindo, portanto, fato que enseja tributação. Portanto, em face dos princípios da legalidade e da tipicidade fechada, não deve incidir o ICMS.

## *COSIT autoriza a tomada de créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre itens de proteção contra a Covid-19*

A Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal (COSIT) manifestou entendimento, por meio de Solução de Consulta<sup>1</sup>, no sentido de que podem ser considerados insumos, para fins de tomada de créditos da contribuição ao PIS e da COFINS, sob o regime não cumulativo, as despesas incorridas pelas empresas para fins de prevenção à Covid-19, quando direcionadas aos trabalhadores alocados nas suas atividades de produção de bens.

Segundo a COSIT, os EPIs são considerados insumos para fins de tomada de créditos das contribuições em foco, conforme manifestação pretérita da RFB<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Solução de Consulta n. 164/2021

<sup>2</sup> Parecer Normativo COSIT n. 5/2018

Esclarece, entretanto, que as máscaras destinadas à proteção contra a Covid-19 são expressamente excluídas do conceito de EPI, nos termos da regulamentação do Ministério da Economia<sup>3</sup>. Desse modo, somente em virtude do contexto excepcional e temporário da pandemia, as máscaras poderiam ser consideradas insumos, vez que atendem, nesse contexto, ao critério de relevância definido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.221.170/PR.

Por outro lado, a Solução de Consulta reconhece que o gel antisséptico base álcool 70% e as luvas de borracha vulcanizante sujeitam-se ao conceito de EPI, que, segundo a norma regulamentadora que trata sobre o tema (Portaria SIT n. 25/2001), corresponde a “todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho”.

A COSIT ressaltou, contudo, que somente podem ser considerados insumos os itens aplicados no processo de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços a terceiros, excluindo-se desse conceito os itens utilizados nas demais áreas de atuação da pessoa jurídica, como a administrativa.

Apesar de tratar-se da primeira manifestação da COSIT sobre o tema, o entendimento ora adotado não surpreende, uma vez que está em linha com posicionamentos anteriores da própria COSIT.

---

<sup>3</sup> Portaria Conjunta n. 20/2018, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Há que se destacar, ainda, que a solução de consulta ora analisada traz mais segurança jurídica para a tomada de créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os itens de proteção contra a Covid-19, sobretudo diante da ausência de jurisprudência administrativa ou judicial sobre o assunto.

## *Receita Federal entende que licenciamento de softwares pode configurar venda de mercadoria.*

Receita Federal publicou Solução de Consulta<sup>1</sup> onde esclarece percentuais de lucro presumido para incidência do Imposto sobre a renda decorrente do licenciamento de *softwares*. De acordo com a norma, a “comercialização” de programas, customizados ou não<sup>2</sup>, submete-se ao percentual de presunção de lucro de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL) aplicáveis à venda de mercadorias. Na solução, entende-se por customização uma mera adaptação do *software* para atender a uma necessidade do cliente, que não descaracterizaria a venda de mercadoria

A manifestação é relevante, por ser proferida posteriormente à decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 5659 e 1945, segundo a qual o licenciamento de *softwares* configura prestação de serviços e, portanto, se submete à incidência de ISS. Apesar disso, a Solução de Consulta não faz referência ao entendimento da Suprema Corte e, portanto, não traça nenhuma discriminação entre os fatos examinados.

---

<sup>1</sup> Solução de Consulta DISIT/SRRF04 n. 4.028, de 18.10.2021.

Embora o STF tenha se manifestado para solucionar o conflito de competências dos municípios e estados na cobrança do ISS e do ICMS sobre as referidas operações, em outras ocasiões em que o objeto de análise foi exatamente o mesmo (como no RE nº 176.626-3), a Receita Federal, ao dispor sobre a incidência de tributos federal<sup>3</sup>, utilizou-se da interpretação – agora superada pela jurisprudência vinculante – de que *softwares* podem ser classificados como mercadorias ou serviços nas operações de licença de uso .

Nesse sentido, a Receita Federal mantém o entendimento, consolidado na Solução de Divergência nº 18/2017, de que a classificação proposta pelo STF não se aplica às operações de licenciamento para fins de comercialização, devendo ser observada apenas no caso de licenciamento para uso próprio do *software*.

Por outro lado, a Receita Federal já se posicionou, diferentemente, no sentido de que a classificação em questão somente seria aplicável à controvérsia relativa à incidência dos tributos municipal e estadual<sup>3</sup>.

Verifica-se, portanto, que a manifestação fazendária, considerado o histórico vacilante da Receita Federal e a jurisprudência atual do STF, não contribui para manutenção da segurança jurídica, suscitando mais dúvidas do que certezas a respeito da controvérsia em referência. E, cumpre destacar, a temática é relevante não somente para fins de determinação do percentual de lucro presumido, mas para uma série de outras circunstâncias que têm por cerne a tributação do licenciamento de *softwares*.

---

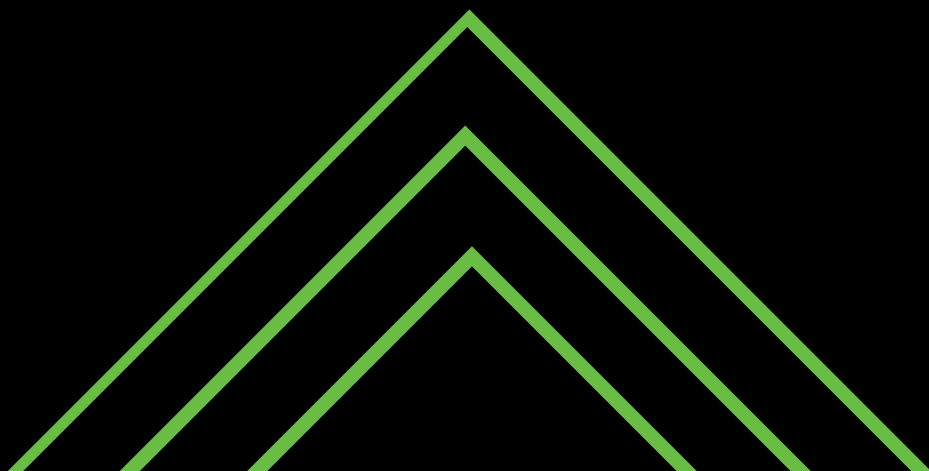
<sup>2</sup> Exemplos: Solução de Consulta nº 169/2003, as Soluções de Consulta nº 63/2006, nº 513/2006, nº 558/2007, nº 135/2012 e nº 149/2013

<sup>3</sup> Exemplos: Solução de Consulta nº 143/2005, nº 50/2006 e nº 59/2007

IAT



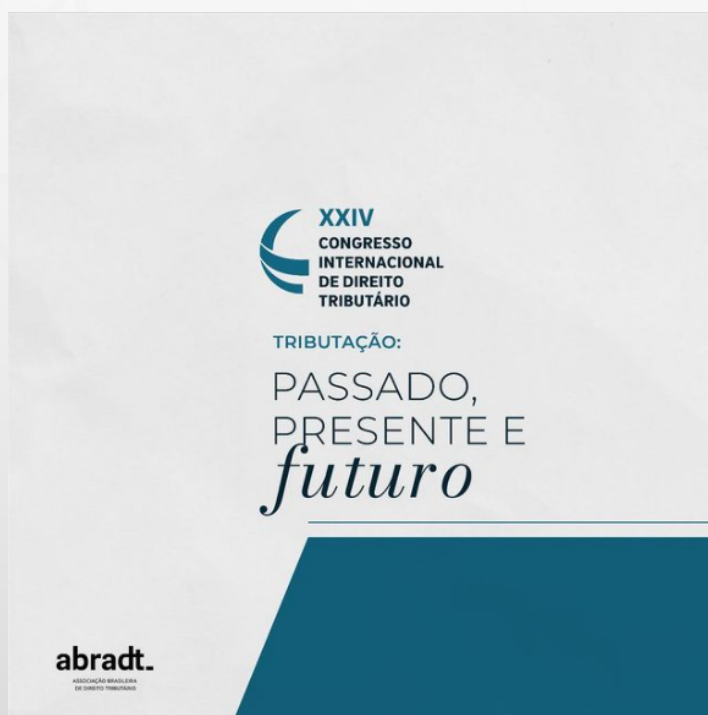
# EVENTOS



# 3º Congresso de Direito Tributário da OAB SP



# XXIV Congresso ABRADT



# *Direitos Autorais*

O conteúdo integral da Revista Digital do IAT foi criado pelos seus autores e está sujeito à lei de direitos autorais brasileira. A reprodução, processamento, distribuição e qualquer tipo de exploração fora dos limites dos direitos de autor requerem o consentimento por escrito do respectivo autor ou criador. Downloads e cópias deste conteúdo são autorizados apenas para uso privado e não comercial.

I A T

---

INSTITUTO  
DE APLICAÇÃO  
DO TRIBUTO

Rua Capivari, 179, Pacaembu, São Paulo/SP

Tel: +55 (11) 3660-8200

[contato@institutoiat.org](mailto:contato@institutoiat.org)

[www.institutoiat.org](http://www.institutoiat.org)

